



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.541 - AM (2013/0237324-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS
ADVOGADOS : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RENATO DAMASCENO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANILO SIQUEIRA DA TRINDADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.541 - AM (2013/0237324-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que não é o caso de aplicação da Súmula nº 283/STF e de reexame de provas, mas de sua valoração. Alega, ainda, que a decisão agravada não se manifestou a respeito da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 790/795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.541 - AM (2013/0237324-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De fato, não procede a alegação de que a decisão agravada foi omissa quanto à divergência jurisprudencial.

O tema tratado no acórdão paradigma refere-se à nulidade por falta de sigilo profissional. A decisão agravada, no ponto, manifestou-se no sentido de que a alteração do julgado exigiria revolvimento de provas, inviável no âmbito do recurso especial.

Registre-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ.

Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

No mais, os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, CPC. ACOLHIMENTO' (e-STJ fl. 640).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 652/668), foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. ART. 301, CPC. APRECIÇÃO DE APENAS UMA PRELIMINAR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DAS DEMAIS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE' (e-STJ fl. 684).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 727/745), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 4º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/94, artigos 243, 244, 245, 248, 249, 267, VI, e 282, IV, do CPC, bem como dos artigos 44, 205, 206 e 2.028 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade passa-se ao exame do recurso especial.

Quanto às preliminares de nulidade da petição inicial por violação do dever de sigilo profissional do advogado e de prescrição, assim se manifestou o tribunal recorrido:

'A Embargante aduz que o advogado ex adverso ajuizou a presente demanda contra ex-cliente, violando o dever de sigilo profissional. Sustenta que o advogado deve guardar o período de quarentena de 02 (dois) anos para atuar em nome de terceiros contra seus ex-clientes, devendo, no entanto, guardar ad eternum o sigilo profissional.

Alega que o D. Causídico colaborou e orientou para a formação do ato jurídico. (Estatuto da IEADAM), bem como atuou na Reclamação Trabalhista nº 08313/2001-10-MAO, ajuizada pelo Recorrido, Carmeliano Alves da Silva.

(...)

No caso em exame, verifico que a Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais foi ajuizada em 16/05/2007. Às fls. 28/64, consta o Estatuto da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas, vistado pelo Dr. Danilo Siqueira da Trindade, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Registro de Títulos e Documentos em 11/05/2004.

Anexou cópias de Reclamatória Trabalhista, ajuizada no ano de 2002, na qual a Embargada figurou como Reclamada, patrocinada pelo Dr. Danilo Siqueira da Trindade (fls. 363/372).

Consta à fl. 433, o instrumento procuratório da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas-IEADAM, datado de 28/08/2003, outorgando poderes ao Dr. Danilo Siqueira da Trindade para representá-la judicialmente.

Existem, ainda, nos autos, as peças e os documentos referentes a processos patrocinados pelo Dr. Danilo Siqueira da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trindade, representando a Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas, a seguir relacionados: Ação de Interdito Proibitório nº 053/03, ajuizada na Comarca de Careiro da Várzea, datada de 28/08/2003 (fls. 428/432); Réplica datada de 10/05/2004 (fls. 434/435); Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar nº 165/00, ajuizada na Comarca de Manacapuru em 30/11/2000 (fls. 437/444), contrarrazões em Apelação na Ação de Interdito Proibitório nº 60/2000, datada de 05/01/2004 (fls. 467/471), Ação de Reintegração de Posse, distribuída na Comarca de Manacapuru datada de 07/08/2002 (fls. 472/478), Ação de Interdito Proibitório nº 057/2002 distribuída em 10/05/2002 na Comarca de Presidente Figueiredo (fls. 479/490), Notitia criminis, ajuizada na Comarca de Manacapuru em 12/02/2003 (fls. 493/501).

Anexou, também, outras petições subscritas pelo Dr. Danilo Sequeira da Trindade nos anos de 2000, 2001, 2002 (fls. 502/517); Termo de Audiência ocorrida em 19/02/2004, referente ao processo nº 0040/2004-201-11-00, em que o nobre advogado representava a IEADAM (fls. 519/523); Instrumento Procuratório, datado de 29/01/2001 em que a CEADAM outorga poderes com cláusula 'ad judícia' ao douto advogado e instrumentos procuratórios em que IEADAM outorga-lhes tais poderes, datados de 10/04/2000 e 01/09/2000 (fls. 525/526).

À fl. 492, figura Carta dirigida ao Presidente da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas datada de 21/05/2004, na qual o Dr. Danilo Siqueira da Trindade apresenta seu pedido de desligamento da assessoria jurídica, bem como apresenta renúncia de todos os cargos por ele ocupados na IEADAM e na FUNDAÇÃO.

Quanto ao prazo de quarentena, cabe-analisar o momento em que ocorreu o encerramento do patrocínio pelo Dr. Danilo S. da Trindade à Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas - IEADAM e à Convenção Estadual da Assembléia de Deus no Amazonas - CEADAM, bem como quando a demanda foi ajuizada, dando início ao patrocínio do Embargado pelo referido causídico.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, o douto advogado exerceu a representação processual da Embargante e da IEADAM até 21/05/2004, quando então pediu o desligamento da assessoria jurídica. A Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, por sua vez, foi interposta em 16/05/2007. Logo, do conjunto fático-probatório apresentado, verifico que foi obedecido o prazo de 2 (dois) anos para atuar em nome de ex-cliente.

Em relação ao resguardo do sigilo profissional, faz-se necessário verificar se o advogado do embargado utilizou-se de conhecimento obtido em decorrência da prestação de serviços à IEADAM e à CEADAM.

O Embargado ao formular o seu pleito inicial, perante o MM. juízo a quo, identificou o objeto da ação e indicou o ato que entendia ilegal. Dentre as fundamentações utilizadas, citou artigos do Estatuto da IEADAM, da CEADAM, do Regimento Interno da CEADAM e do Código de Processo Civil, defendeu a tese de cerceamento de defesa, estabeleceu o liame entre o nexo causal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dano. Pleiteou a antecipação da tutela pretendida.

Em relação ao dano moral, baseou-se em dispositivos da Carta da República, citou Doutrinadores de renome, dentre eles José Afonso da Silva e Aníbal Bruno e colacionou jurisprudência a respeito do tema. Anexou os seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 26), Declaração de que não possui meios para demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento (fl. 27), o Estatuto da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas (fls. 28/64), a publicação do referido Estatuto no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 65/69), Certificado de Ordenação (fl. 70), lista geral dos pastores jubilados (fl. 71), cópia da 53ª Convenção Estadual da Assembléia de Deus no Amazonas (fls. 72/77), cópia do Regimento Interno da CEADAM (fls. 78/98), cópia do Estatuto da CEADAM (fls. 99/110), cópias de recibos expedidos pela CEADAM (fls. 111/127) e cópia do Regimento Interno da CEADAM (fls. 128/138).

Quanto à participação do causídico na elaboração dos Estatutos da CEADAM e da IEADAM, por se tratarem de documentos dotados de publicidade, alguns deles, inclusive com publicação no Diário Oficial, como é o caso do Estatuto da IEADAM, não se vislumbra em que aspecto a sua utilização como fundamento da demanda implicaria violação do dever de sigilo profissional, além do que foram elaborados e publicados antes do prazo de 2 (dois) anos do ajuizamento da ação.

As informações utilizadas relacionam-se ao próprio pedido e, portanto, dizem respeito a dados que os clientes, usualmente, comunicam aos seus procuradores para pleitear a tutela jurisdicional.

Desse modo, pelos documentos colacionados aos autos, percebe-se que houve obediência ao período de 2 (dois) anos, em conformidade com os arts. 19 e 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Quanto à violação do sigilo profissional, analisando os documentos e as alegações constantes nos autos, constato que são inerentes ao próprio patrocínio da causa.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade da petição inicial e dos atos posteriores por dever de sigilo profissional.

(...)

A Embargante alega que a prescrição pleiteada enquadra-se na categoria de prestação vencida de renda temporária ou vitalícia, e por tal motivo prescreve em 3 (três) anos, nos termos do Código Civil e, que, da mesma forma, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, incluindo-se a pretensão de haver indenização por danos morais, na forma dos artigos 202 e 206 do Código Civil.

Sustenta que a prescrição para a Recorrente não foi interrompida, uma vez que o despacho de fls. 144 não ordenou a sua citação, nem o interessado a promoveu no prazo e na forma da lei processual, não configurando a hipótese prevista no art. 202, I, do Código Civil.

Alega, ainda, que tal regra não exclui a previsão do artigo 219 do CPC. Desse modo, defende que não houve interrupção da prescrição, em razão da não efetivação da citação da Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não chegou a compor a relação processual.

Desse modo, entende que estão prescritas todas as prestações vencidas anteriores a 30 de novembro de 2006, bem como as prestações acessórias e a reparação civil (art. 206, §3º, II, III e V, CPC).

Aduz que a demanda foi ajuizada em 16/05/2007, há mais de 4 (quatro) anos da vigência do Novo Código Civil e há quase 7 (sete) anos do suposto evento danoso. Assim, a pretensão por reparação civil teria alcançado o seu termo em 11/01/2006. Pede o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em relação ao pedido de citação por parte do Embargado, observo que o mesmo ocorreu em 2 (duas) ocasiões: na peça vestibular de fl. 22 e na réplica à contestação de fl. 156. Ocorre que o MM. juízo a quo não o promoveu.

Conforme o art. 189 do CC/2002, a prescrição resta caracterizada quando encontram-se presentes três condições, quais sejam: a) a pretensão do titular do direito; b) a inércia do mesmo; c) o decurso do prazo previsto em lei para exercitá-la.

Assim, para examinar a prescrição alegada, faz-se necessário estabelecer a natureza das prestações postuladas. O Embargado pretende, com a demanda, o restabelecimento do pagamento mensal no valor de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), corrigido, monetariamente, a partir de 30.07.2000, acrescido de multa e juros moratórios legais.

O Embargado se tornou Pastor Ordenado em 07/09/1972 e Jubilado em 29/11/1997 (fl. 71). Alega que o recebimento da 'ajuda de jubilação' cessou em 30.07.2000. A Embargante sustenta que se trata de prestação vencida de renda temporária ou vitalícia e, por tais razões, encontra-se prescrita, na forma do art. 206, § 3º, II, CPC.

De acordo com a 53ª Convenção Estadual da Assembléia de Deus no Amazonas, ao tratar dos Títulos Convencionais, o pastor jubilado é:

C - PASTOR JUBILADO - O que Consagrado, cessar sua atividade ministerial da presidência de um campo eclesialístico ou Igreja por razão de idade ou doença.

Podendo exercer todas as demais atividades inerentes a um pastor. (ver 8º Critério, letra C).

O Regimento Interno da CEADAM (fls. 128/138), em vigor à época do ocorrido, traz nos artigos 22 a 29, as disposições acerca do Fundo Convencional.

Nos arts. 24 e 27 estabelece que (fl. 133):

Art. 24. As Igrejas vinculadas cujas possibilidades o permitam, tem o dever de jubilar seus pastores, obedecendo dispositivo do Art. 45 do Estatuto da Igreja.

Art. 27. Na estipulação do valor da jubilação e reajustes, através do Fundo Convencional, levar-se-á em conta: a ajuda recebida na ativa, a renda da igreja conforme valor da contribuição para este fundo, as possibilidades do Fundo Convencional, outras fontes de rendas do obreiro.

O Estatuto da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amazonas (fl. 68), vigente à época do fato, previa o direito ao auxílio financeiro aos pastores jubilados em seu art. 45, in verbis:

Art. 45. Os Pastores da Igreja Sede, que vierem a ser jubilados ou se tornarem inválidos para o trabalho do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, terão direito a um auxílio financeiro, equivalente a 50% do valor que recebiam para a sua manutenção, observado o artigo 42.

A 53ª Convenção Estadual da Assembléia de Deus no Amazonas (fls. 75), por sua vez, estabelece no 8º Critério, 'a', que

A - Todo Pastor, ao atingir aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, será automaticamente jubilado na Assembléia Convencional mais próxima;(...)

Da leitura dos referidos dispositivos, verifico que se trata de auxílio financeiro decorrente de atividade religiosa, originária de vocação divina, com caráter tipicamente espiritual, após anos de dedicação à Igreja, decorrente de valores de contribuição, revestidos ao Fundo Convencional.

(...)

Quanto à alegação da Embargante de que se trata de prestações equivalente às rendas temporárias ou vitalícias, faz-se necessário esclarecer que a constituição de renda tem previsão legal nos artigos 803 a 813 do Código Civil.

No dizer de Maria Helena Diniz, a constituição de renda é 'o contrato pelo qual uma pessoa (instituidor ou censuista) entrega certo capital, em dinheiro, bem móvel ou imóvel, a outra (rendeiro ou censuário), que se obriga a pagar-lhe, temporariamente, renda ou prestação periódica (Adcoas, n. 87.838, 1982)'.

A renomada autora esclarece, ainda, que a celebração de constituição de renda reveste-se de forma especial para sua celebração, tratando-se de contrato formal que, pela sua finalidade impõe-se que se perfaça também por instrumento público quando se tratar de entrega de capital em móvel ou dinheiro.

A previsão de instrumento público confirma-se pela leitura do art. 804 do Código Civil. Vejamos:

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

Trata-se de contrato, no qual o credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos, na forma do art. 811, do CPC.

Não constam nos autos documentos que comprovem a constituição de renda, por meio de instrumento público, ou seja, que atendam aos requisitos para sua instituição.

Logo, verifico que as prestações pleiteadas pelo Requerente, ora Embargado, não constituem, nem se equivalem a prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, tanto por diferirem em relação à origem e à solenidade para sua constituição, quanto na sua forma de execução.

Desse modo, aplicam-se ao caso os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, por tratarem-se de prestações a que a lei não fixou prazo menor' (e-STJ fls. 687/697).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere aos temas, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto ao mais, o voto condutor foi assim fundamentado:

'As preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, da forma como rechaçada pelo Apelante, ora embargante, levariam ao exame do meriti causae, o que não se permite neste momento processual' (e-STJ fl. 692).

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag nº 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido' (AgRg nos EDcl no Ag nº 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 460/461).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0237324-0

AgRg no
AREsp 363.541 / AM

Números Origem: 001073311554 1073311554 20100040830 20100040830000010 201000408300000200
201000408300000201 201302373240 44386720128040000 7454120138040000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS
ADVOGADOS : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RENATO DAMASCENO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANILO SIQUEIRA DA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS
ADVOGADOS : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RENATO DAMASCENO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANILO SIQUEIRA DA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.